

**REGULAMENTO DO
FCL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ/MF Nº 26.846.429/0001-98**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O FCL OPPORTUNITIES FUNDO DE INVESTIMENTO AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR (“FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos, destinado à aplicação em ativos financeiros¹ e será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“Instrução CVM 555”), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O FUNDO destina-se a investidores qualificados, que busquem performance diferenciada, e entendam a natureza e a extensão dos riscos inerentes às aplicações no mercado financeiro e de capitais.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de Ações”.

Artigo 4º - O FUNDO tem como objetivo proporcionar retornos reais superiores ao custo de oportunidade local, no longo prazo, através da aplicação preponderante dos recursos em ações. A GESTORA envidará seus melhores esforços para que FUNDO esteja exposto, de maneira preponderante, aos fatores de risco inerentes aos ativos de renda variável. O FUNDO poderá se utilizar, entre outros, de mecanismos de hedge, operações de arbitragem e alavancagem para alcançar seus objetivos. A exposição do FUNDO dependerá, entre outros fatores, da identificação de oportunidades pela GESTORA baseado em análise fundamentalista.

Artigo 5º - O patrimônio do FUNDO deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

| Limites da Classe do Fundo | Mínimo | Máximo |
|---|---------------|---------------|
| Ações admitidas à negociação em mercado organizado | 67% | 100% |
| Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado | | |
| Cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado | | |
| <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível II e III | | |

| Limites de Concentração por Emissor | Máximo |
|--|---------------|
|--|---------------|

¹ Considera-se ativos financeiros, nos termos do inciso V do artigo 2º da Instrução CVM nº 555: a) títulos da dívida pública; b) contratos derivativos; c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”; d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros; e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira; f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito; g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento.

| | |
|---|-----|
| Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central | 20% |
| Companhias Abertas | 10% |
| Fundos de Investimento | 10% |
| Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado | 5% |
| União Federal | 33% |

| Operações com o ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas | |
|---|-----|
| Títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas | 20% |
| Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas | 20% |
| Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADOR e/ou empresas a ela ligadas | 20% |
| Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA e/ou empresas a ela ligadas | 20% |
| Ações de emissão da ADMINISTRADOR | 0% |

| Limites de Concentração por Modalidade | Máximo | | |
|--|--------|-----|-----|
| Grupo A | | | |
| Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores em geral | 100% | | |
| Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores qualificados | 100% | | |
| Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa | 33% | | |
| Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável | 100% | | |
| Cotas de FII | 0% | 33% | |
| Cotas de FIP e FIC FIP | 10% | | |
| Cotas de FIDC e FIC FIDC | 10% | | |
| CRI | 33% | | |
| Ativos financeiros (exceto os do Grupo B) | 33% | | |
| Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP | 10% | | |
| Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores profissionais | 0% | | 10% |
| Grupo B | | | |
| Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos | 33% | | |
| Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado | 33% | | |
| Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central | 33% | | |
| Valores mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A | 33% | | |
| Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas ou objeto de oferta pública | 33% | | |
| Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado | 100% | | |

| Limites de Investimento no Exterior | Descrição |
|--|--|
| Ativos financeiros negociados no exterior, cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, conforme definido na ICVM 555/14, <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível I e Cotas de fundos de ações BDR Nível 1 | No mínimo 67% |
| Estratégia de gestão | Ativa |
| Região geográfica na qual os ativos no exterior foram emitidos | Sem limitação geográfica, mas com ênfase em mercados |

| | |
|---|---|
| | desenvolvidos dos EUA, Europa Ocidental e também nos países do chamado BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) |
| Aplicação em cotas de fundos e veículos de investimento no exterior | Permitido |
| Principais riscos a que estão sujeitos os ativos financeiros emitidos no exterior | Risco de Investimento no Exterior, Risco de Liquidez e Risco de Crédito, conforme definidos no Capítulo IV (“Dos Fatores de Risco”) |

| Limites para Crédito Privado | Máximo |
|---|--------|
| Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado (exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice e <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível II e III) ou emissores públicos outros que não a União Federal | 33% |

| Limites para Operações nos Mercados de Derivativos | Máximo |
|---|--------|
| Exposição a operações no mercado de derivativos | Sim |
| Exclusivamente na modalidade com garantia | Não |
| Exclusivamente para proteção da carteira | Não |
| Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o FUNDO, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos | Não |

| Limites para Operações de Empréstimos | Máximo |
|---|--------|
| Empréstimos de ações na posição doadora | 100% |
| Empréstimos de ações na posição tomadora | 100% |
| Empréstimos de títulos públicos na posição doadora | 100% |
| Empréstimos de títulos públicos na posição tomadora | 100% |

Parágrafo Primeiro – Os limites de concentração por emissor não serão aplicáveis com relação aos investimentos em ações admitidas à negociação em mercados organizados, bônus e recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercados organizados, cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas em mercados organizados, e BDR nível II e III.

Parágrafo Segundo - Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão: (i) ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no parágrafo 7º do Artigo 39 da Instrução CVM 555 ou (ii) ser objeto de contrato que assegure ao FUNDO o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo Terceiro - Somente poderão compor a carteira do FUNDO, ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, exceto no caso de cotas de fundos de investimento aberto.

Parágrafo Quarto - Para as operações compromissadas, os limites estabelecidos para emissores serão os estabelecidos na Instrução CVM 555.

Parágrafo Quinto - O FUNDO poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias.

Parágrafo Sexto - O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, em ativos financeiros negociados no exterior, observado que o Fundo deverá investir no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio em ativos no exterior, desde que tais ativos:

- I. sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou
- II. tenham sua existência diligentemente verificada pelo CUSTODIANTE do FUNDO e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Sétimo – O FUNDO só está autorizado a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:

- I. sejam registradas em sistema de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registrada em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
- II. sejam informadas às autoridades locais;
- III. sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou
- IV. tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo de Basileia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do GESTOR, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Oitavo – Entende-se por ativos financeiros negociados no exterior, a definição atribuída a esses ativos na ICVM 555/14.

Parágrafo Nono - O FUNDO investirá em ativos no exterior em todo o mundo sem limitação geográfica, mas com ênfase em mercados desenvolvidos dos EUA, Europa Ocidental e também nos países do chamado BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), de modo que atrave de uma gestão fundamentalista e de longo prazo busque gerar retornos positivos em dolares.

Parágrafo Décimo – As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

CAPÍTULO IV - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 6º - Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor e não obstante o fato de o FUNDO ter como principal fator de risco a variação do preço das ações, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I- RISCO DE MERCADO: Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira e da carteira de investimento dos Fundos de Investimento, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do FUNDO, com perdas patrimoniais aos cotistas.

II- RISCO DE CRÉDITO: Consiste no risco de inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos financeiros integrantes da Carteira ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo

perdas financeiras ao FUNDO e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o FUNDO tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros. O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS CASOS DOS EVENTOS ORA INDICADOS.

III- RISCO DE LIQUIDEZ: Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o ADMINISTRADOR e/ou GESTORA do FUNDO poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos títulos e/ou valores mobiliários pelo preço e no tempo desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado ou a efetuar os resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

IV- RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas do FUNDO.

V- RISCO DE CONCENTRAÇÃO: A eventual concentração dos investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(s) ou setor(s) pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Nesse sentido, a concentração de investimentos em um menor número de emissor(es) e/ou seus respectivos setores de atuação aumenta a exposição da carteira aos riscos mencionados neste artigo inerentes a tal(is) emissor(es) e/ou setores de atuação, podendo consequentemente aumentar a volatilidade do FUNDO.

VI - RISCOS GERAIS: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis ao FUNDO, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO, bem como seu respectivo desempenho.

VII- RISCOS ESPECÍFICOS: Sem exclusão dos riscos acima indicados, o principal fator de risco do FUNDO é a variação do preço das ações integrantes de sua carteira de investimento. Nesse sentido, os riscos do FUNDO estão atrelados à atividade de cada companhia cujos valores mobiliários integram a carteira de investimento do FUNDO e, por conseguinte, à capacidade dessas companhias de gerarem resultados provenientes de suas operações principais.

VIII - RISCO SISTÊMICO E DE REGULAÇÃO: A eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, como o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a CVM, bem como mudanças nas regulamentações ou legislações, podem ter impacto nos preços dos ativos ou nos resultados das posições assumidas pelo FUNDO, e, portanto, no valor das cotas e condições de operação do FUNDO.

IX - RISCO DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR: investidor deve estar ciente de que investir no exterior implica nos riscos de taxa de câmbio, além da variação normal relacionada a ativos de risco e renda variável.

Artigo 7º - Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO está sujeito, o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 8º - A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

Artigo 9º - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 10 - Este FUNDO utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 11 - O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 12 - O FUNDO é administrado pelo **PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, sala 907, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.246.410/0001-55, o qual é autorizado pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017 (“ADMINISTRADOR”).

Artigo 13 - A gestão da carteira dos ativos financeiros do FUNDO compete à **FCL CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS LTDA.**, com sede na Av. Das Américas, nº 500, bloco 3, loja 125, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 11.502.024/0001-65, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.476, expedido em 29 de dezembro de 2010 (“GESTORA”).

Parágrafo Único - Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo ADMINISTRADOR e pela regulamentação em vigor.

Artigo 14 - As atividades de custódia, tesouraria, controladoria e escrituração do FUNDO caberão ao **BANCO B3 S.A.**, com sede nesta capital do Estado de São Paulo, à Rua Líbero Badaró, 471 - 4º andar, CEP 01009-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 00.997.185/0001-50, devidamente autorizado pela CVM para o exercício profissional de custódia através do Ato Declaratório nº. 8.118, expedido pela CVM em 11 de janeiro de 2005 (“CUSTODIANTE”).

Artigo 15 – o ADMINISTRADOR contratará instituição financeira para distribuir as cotas do FUNDO (“DISTRIBUIDORA”).

Artigo 16 - Os serviços de auditoria independente do FUNDO são realizados por auditor independente contratado pelo ADMINISTRADOR em nome do FUNDO.

Artigo 17 - O ADMINISTRADOR, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Artigo 18 - A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pelo ADMINISTRADOR ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do FUNDO.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR do FUNDO, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela constituição, prestação de informações à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), na forma estabelecida na legislação em vigor.

Artigo 19 - Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

I- diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- (a) o registro de cotistas;
- (b) o livro de atas das assembleias gerais;
- (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- (d) os pareceres do auditor independente;
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- (f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do respectivo procedimento;

III - efetuar o pagamento de multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 555;

IV - elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento e na legislação aplicável;

V - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO;

VI - custear as despesas com propaganda do FUNDO;

VII - manter o serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VIII - observar as disposições constantes neste Regulamento;

IX - cumprir as deliberações da assembleia geral de cotistas; e

X- fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Artigo 20 - O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão renunciar às suas funções ou ser destituídos na hipótese de descredenciamento para o exercício da atividade de administração ou gestão de carteira ou por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo Primeiro – Nos casos previstos no caput, o ADMINISTRADOR fica obrigado a convocar imediatamente à assembleia geral para eleger seu substituto, devendo a respectiva assembleia geral ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias da renúncia, sob pena de resultar na liquidação do FUNDO.

Artigo 21 - O ADMINISTRADOR e a GESTORA estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I- exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III- empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 22 - O ADMINISTRADOR e a GESTORA devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 23 - É vedado ao ADMINISTRADOR praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

I- receber depósito em conta corrente;

II- contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV- vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V- prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;

VI - realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII- utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII - praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO E DESPESAS DO FUNDO

Artigo 24 - Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, que incluem a gestão da carteira, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de cotas e a escrituração da emissão e resgate de cotas, o FUNDO pagará o percentual de 2% (dois por cento) ao ano calculada sobre o patrimônio líquido do FUNDO, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) corrigidos anualmente, no mês de janeiro, pelo IGP-M.

Parágrafo Primeiro – Adicionalmente, o CUSTODIANTE faz jus ao recebimento de taxa calculada conforme tabela abaixo sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.608,94 (hum mil seiscenos e oito reais e noventa e quatro centavos), a qual será corrigida anualmente, no mês de janeiro, pelo IGP-M.

| Patrimônio em R\$ | | Taxa % a.a. Incremental |
|------------------------|---------------|-------------------------|
| 0,01 | 1.000.000,00 | 0,15 |
| 1.000.000,01 | 5.000.000,00 | 0,12 |
| 5.000.000,01 | 10.000.000,00 | 0,10 |
| 10.000.000,01 | 20.000.000,00 | 0,08 |
| 20.000.000,01 | 50.000.000,00 | 0,06 |
| Acima de 50.000.000,00 | | 0,04 |

Parágrafo Segundo - A taxa de administração referida no *caput* não inclui os valores devidos aos prestador de serviço de auditoria das demonstrações contábeis e do FUNDO, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO indicados no Capítulo VII abaixo, os quais serão debitados diretamente do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo FUNDO diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Quarto - A taxa de administração estabelecida no “caput” compreende a taxa de administração mínima do FUNDO, considerando que, o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, de modo que, fica instituída a taxa de administração máxima de 2,3% ao ano (dois vírgula três por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto - Adicionalmente, o FUNDO, com base em seu resultado, remunera o GESTOR mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor dos ganhos líquidos auferidos pelo FUNDO, com base no resultado do FUNDO, acrescida de ajustes individuais (método de ajuste) (“Taxa de Performance”). Para efeito do cálculo da Taxa de Performance, será considerado como benchmark a valorização do índice CPI-US (Consumer Price Index – USA) publicado pelo U.S. Bureau of Labor Statistics nos Estados Unidos da América, dos últimos 12 meses, acrescido do custo de oportunidade de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano.

Parágrafo Sexto - A Taxa de Performance é provisionada por dia útil e paga semestralmente até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a Taxa de Administração prevista acima, podendo incluir na base do cálculo os valores recebidos pelos cotistas a título de amortização ou de rendimentos nos termos do art. 4º, parágrafo único da ICVM 555/14.

Parágrafo Sétimo - Todos os cálculos relacionados à Taxa de Performance serão efetuados considerando o valor das respectivas cotas convertido para Dólares norte-americanos, pela cotação da taxa Ptax divulgada pelo BACEN no dia do cálculo respectivo.

Parágrafo Oitavo - A Taxa de Administração, Taxa de Performance e taxa de distribuição serão pagas pelo FUNDO diretamente a cada prestador de serviço.

Parágrafo Nono - Não serão cobradas taxas de entrada ou saída dos cotistas do FUNDO.

Artigo 25 - Adicionalmente à taxa de administração mencionada no Capítulo acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- (ix) despesas com liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xi) as Taxas de Administração e de Performance;
- (xii) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou Performance, observado ainda o disposto no art. 85, §8º, da ICVM 555/14; e
- (xiii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VII – DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 26 - Todo cotista, antes do seu ingresso no FUNDO, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento e da lâmina; (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO; e (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no FUNDO.

Artigo 27 - O ADMINISTRADOR poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público alvo do FUNDO, sem necessidade de justificar sua recusa.

Artigo 28 - Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação:

| APLICAÇÕES E RESGATES | |
|--------------------------------------|---|
| Aplicação mínima | R\$ 10.000,00 (dez mil reais) |
| Demais Movimentações: | R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) |
| Saldo mínimo de permanência | R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) |
| Cota de Aplicação | D+0 |
| Valor máximo para aplicação no FUNDO | Não há |
| Cota de Resgate | D+19 dias úteis da solicitação |
| Liquidação Financeira | D+2 dias úteis da conversão |
| Carência | Não há |
| Horário de Movimentação | 08h00 às 14h00min (Horário de Brasília) |

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no FUNDO, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Segundo - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para novas aplicações.

Parágrafo Terceiro - Os resgates das cotas do FUNDO não estão sujeitos a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento.

Parágrafo Quarto – Para fins de apuração do valor da cota, será utilizada a cota de fechamento.

Parágrafo Quinto - Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Parágrafo Sexto - Todo e qualquer feriado no âmbito nacional, estadual ou municipal na praça sede do Administrador, bem como na cidade e no Estado de São Paulo e nos dias em que não houver expediente bancário, em virtude de determinações de órgãos competentes, não será considerado dia útil para fins de aplicações e resgates.

Artigo 29 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, situação em que convocará Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades previstas na regulamentação em vigor ou outras que venham a ser estabelecidas por normativos posteriores:

- I - substituição do ADMINISTRADOR ou da GESTORA;
- II - reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III - possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV - cisão do FUNDO; e
- V - liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único - O fechamento do FUNDO para resgate deve ser comunicado imediatamente à CVM.

Artigo 30 - A aplicação de recursos no FUNDO e o pagamento do resgate de suas cotas poderão ser realizados por meio das modalidades de transferência de recursos admitidas em lei e adotadas pelo ADMINISTRADOR, sempre em moeda corrente nacional, sendo admitida, no caso de integralização de cotas, a utilização de títulos e valores mobiliários.

Artigo 31 - É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade das cotas de propriedade conjunta.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 32 - As assembleias gerais observarão os procedimentos determinados pela regulamentação em vigor.

Artigo 33 - Compete privativamente à assembleia geral deliberar sobre:

- I- as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II- a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do Fundo;
- III- a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;
- IV- o aumento da taxa de administração;
- V- a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI- a amortização de cotas; e
- VII- a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 47 da Instrução CVM 555.

Parágrafo Único - O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente da assembleia geral ou consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização de dados cadastrais do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração de razão social, endereços e telefone.

Artigo 34 - Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social. A assembleia geral a que se refere este artigo, somente

pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis ao cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 35 - Podem convocar a assembleia geral o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 36 - A convocação da assembleia deve ser comunicada a cada cotista do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Quarto - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 37 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto. A assembleia geral se instalará com presença de qualquer número de cotistas. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 38 – O cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

Artigo 39 - As deliberações de competência da assembleia geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de deslocamento do cotista, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O processo de consulta formal será formalizado por correspondência ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica, dirigida ao ADMINISTRADOR ao cotista, para resposta, no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo Segundo - Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Terceiro - Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o de maioria simples das cotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria

Artigo 40 - Não podem votar nas assembleias Gerais: (i) ADMINISTRADOR e GESTORA, (ii) sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADOR e da GESTORA, (iii) empresas ligadas à ADMINISTRADOR ou à GESTORA, seus sócios, diretores e funcionários, e (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas no caput não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejamos únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 41 – O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser disponibilizado ao cotista no prazo de 30 (trinta) dias após a data de realização desta.

Artigo 42 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, arbitral, execução de garantia, sucessão universal, operações de cessão fiduciária, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou transferência da administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 43 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do FUNDO, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 44 - Não há limites para aquisição de cotas do FUNDO por um único cotista.

Artigo 45 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Artigo 46 - As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - Os rendimentos auferidos pelo FUNDO, incluindo os lucros obtidos em negociações de ativos integrantes da carteira e/ou resultados distribuídos pelos emissores cujos títulos e valores mobiliários compõem a carteira do FUNDO, serão incorporados ao patrimônio líquido do FUNDO, de maneira que todos os cotistas participem proporcionalmente à quantidade de suas cotas.

Artigo 48 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Artigo 49 - O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 50 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto no Plano Contábil aplicável a fundos de investimento na forma determinada pela CVM.

Artigo 51 - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

Artigo 52 - Será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de correspondência, e a CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, qualquer ato ou fato relevante, ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 53 - O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar a cada cotista as mesmas informações exigidas pela CVM, no mesmo teor e prazo, a saber:

I- Diariamente: valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II- Mensalmente: (i) extrato de conta enviado a cada cotista, exceto se expressamente dispensado pelo interessado, contendo (a) nome do FUNDO e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro da ADMINISTRADOR no CNPJ, (c) nome do cotista, (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (e) rentabilidade auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta, e (g) telefone, correio

eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista; (ii) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da carteira contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira. Referida divulgação se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, e poderá ser postergada por até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar interesses do FUNDO; e

III- Anualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

Parágrafo Único - As informações especificadas no *caput* poderão ser encontradas no endereço eletrônico www.brasilplural.com, bem como solicitadas por meio do Serviço de Atendimento ao Investidor.

Artigo 54 - A ADMINISTRADOR deverá disponibilizar formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral.

Artigo 55 - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, tal informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 56 - Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da assembleia geral de cotistas, a ADMINISTRADOR promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia, devendo ser deliberada a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

Artigo 57 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida, entre ao ADMINISTRADOR e os cotistas, desde que haja anuência do cotista, inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do FUNDO.

Artigo 58 - O ADMINISTRADOR e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas do FUNDO, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 59 - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao FUNDO, bem como aquelas oriundas do presente Regulamento, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Artigo 60 - O serviço de atendimento ao cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):

Tel: (21) 2169-9999 (11) 2137-8888

Fax: (21) 2169-9998 (11) 2137-8899

E-mail: assembleia@brasilplural.com ou Client-Services@brasilplural.com

Ouvidoria: ouvidoria@brasilplural.com ou 0800-878-8725

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020

PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADMINISTRADOR